

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Estabelece que os condenados por cometimento de homicídio doloso são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os condenados por cometimento de homicídio doloso são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima.

Art. 2º A simples condenação por cometimento de homicídio doloso já torna o condenado responsável pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima, cujas ações de alimentos seguirão o mesmo rito, obrigações e disposições previstas na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 3º Os filhos órfãos da vítima serão considerados como equiparados a filhos do condenado, não sendo permitida distinção ou preferência no direito ao recebimento dos alimentos.

§1º A equiparação no direito ao recebimento aos alimentos prevista no caput alcança também aos benefícios previdenciários.

§2º Os filhos órfãos da vítima não concorrem com os filhos do condenado em direito sucessório, salvo para cobrança de prestações vencidas.

Art. 4º Os filhos da vítima, ainda que somente reconhecidos após a morte do seu genitor ou genitora, também terão direito ao recebimento da pensão alimentícia devida pelo condenado.

Art. 5º O juiz poderá conceder os alimentos provisórios aos filhos órfãos da vítima antes da condenação do acusado por cometimento de homicídio doloso

Art. 6º Os valores relativos à pensão alimentícia serão devidos desde a data do cometimento do homicídio doloso, sendo devida a atualização para pagamento em favor dos filhos órfãos da vítima.

Art. 7º No caso do cometimento do homicídio doloso por mais de um autor, todos os condenados serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos alimentos devidos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal adotou expressamente em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, a presente proposição, que busca resguardar a dignidade das pessoas, crianças e adolescentes em quase sua totalidade, cujos genitores sejam vítimas de homicídios dolosos, tem origem na aguçada sensibilidade, preocupação social e no trabalho conjunto do Dr. Roberto Victor Ribeiro, Jurista, Professor e Presidente da Academia Cearense de Direito e da Academia Brasileira de Direito, e do Dr. Wesley Amorim Ferreira, Coordenador de Articulação Social da Academia Cearense de Direito.

De fato, trata-se de medida mais que pertinente e oportuna, tendo em vista o grande número de homicídios cometidos no País e de famílias atingidas, as quais ficam desamparadas pela perda e assassinato de seu ente querido, muitas vezes o único ou principal provedor do núcleo familiar.

Esse projeto, portanto, traz uma resposta à sociedade, ao criar uma medida que, por um lado, promove ao menos uma garantia de sustento e suporte financeiro aos filhos órfãos das vitimas de homicídios dolosos e, por outro e especialmente, serve como desestimulo aos criminosos, lhes impõe uma efetiva obrigação de reparação e proporciona um maior sentimento de justiça em âmbito nacional.

Importa destacar, neste sentido, a lição de Cesare Beccaria, inteiramente aplicável ao propósito buscado na presente proposição, ao assim discorrer sobre a aplicação das penas e seus reflexos para a sociedade: “*Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado*”¹.

Acrescente-se, por fim, que o propósito da presente proposição já encontra amparo em diversas decisões judiciais, inclusive em casos de repercussão nacional², que proporciona a necessária adequação do sentimento de realização da justiça e à necessidade de suporte aos filhos de vitimas de homicídios dolosos.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

¹ Dos Delitos e das Penas (1764) Cesare Beccaria (1738-1794). Edição Ridendo Castigat Mores (pág. 30).

² <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/17/caso-daniel-justica-determina-que-edison-brittes-pague-r-5-mil-de-pensao-para-a-filha-do-rogador.shtml>